

Registro: 2014.0000165353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0051817-48.2006.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes IVANI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e HUGO GUILHERME RODRIGUES MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de março de 2014

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO NÚMERO: 0051817-48.2006.8.26.0114

APELANTES: IVANI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS E OUTRO APELADO: TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS LTDA

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 769

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - Atropelamento da vítima, que morreu, ao atravessar via pública na metade da pista. A vítima era esposo e pai dos autores. Responsabilidade objetiva da empresa transportadora, na forma do artigo 932, III e 933, ambos do Código Civil. Dano moral aferido em face da perda irreparável de ente querido. Danos materiais correspondentes ao valor que o "de cujus" arcava com o sustento da família. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls.335/342, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pela parte ora apelante contra a apelada, a qual julgou o respectivo pedido improcedente.

Consta dos autos que a autora supra citada como apelante e o autor Hugo Guilherme Rodrigues Martins são, respectivamente viúva e filho, de Alexandro Aparecido Martins, o qual veio a falecer no dia 25 de agosto de 2005, em razão de ter sido atropelado pelo ônibus da marca Mercedes Benz, modelo OF1620, ano 1995, modelo 1996, cor branca, placas BXI-1546/Campinas-SP de propriedade da ré, dirigido à época dos fatos por um preposto desta última, o senhor José Geraldo de Oliveira. Entendem os autores que o preposto da ré obrou com culpa grave na oportunidade dos fatos, donde exsurge para a sua empregadora o dever de indenizar os danos causados por seu preposto.

Apela, pois, a parte autora a fls. 346/354,



efeito legal (fls.355).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a responsabilidade pelo acidente em tela é da parte ré, visto que o funcionário desta última atropelou o esposo e pai dos autores, de forma negligente, não tomando as devidas cautelas de trânsito. As testemunhas disseram que o motorista do citado veículo, em inúmeras outras oportunidades, dirigia o veículo em desconformidade com a Lei de Trânsito. Reiteraram a concretização de danos morais e materiais em seu desfavor, consoante o mencionado na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e recebido no

Contrarrazões às fls. 357/378.

O Ministério Público pronunciou-se acerca do feito, na forma legal, a fls. 387/389, pugnando pela reforma da r. sentença, para a total procedência do pleito inicial.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Infere-se dos autos que o atropelamento ocorreu em uma via pública, dando a vítima início à travessia, momento em que foi colhida pelo veículo dirigido pelo empregado da ré, conforme narraram as testemunhas inquiridas a fls. 109/113 e 288/290. Em virtude de tal acidente, a vítima sofreu graves lesões que a levaram à morte, consoante os documentos encartados a fls. 13 e 138. O nexo de causalidade entre o acidente e os danos ocasionados aos autores, em face da morte da vítima, é inconteste.

A testemunha presencial, Bruno Henrique da Silva, cujo depoimento foi consignado a fls. 288/290, disse que viu quando a vítima Alexandro Aparecido Martins desceu de um ônibus da Viação Bonavita e tomou o



rumo de sua residência, após o término de um dia de trabalho; ele havia dado cerca de três passos na Rua Guido de Camargo Penteado sobrinho, quando foi atropelado por um ônibus da ré, que se aproximou, desenvolvendo uma velocidade de aproximadamente 50 Km/hora; tal testemunha socorreu a vítima, uma vez que o motorista do coletivo, que a atropelou, refugiou-se no interior da fábrica da empresa Perdigão. Informou a testemunha presencial que a referida Rua Guido de Camargo Penteado Sobrinho é dotada de uma única pista de rolamento, a qual, por sua vez, é dotada de mão dupla de direção, cada qual em sua respectiva faixa; o atropelamento ocorreu quando Alexandro já havia iniciado a travessia do leito carroçável da aludida via pública, encontrando-se aproximadamente na sua metade; o acidente ocorreu por volta das 22:00 horas, quando já estava bastante escuro; a via pública em tela não conta com rede de iluminação pública, sendo que no local de atropelamento existe apenas a luz que provém dos postes existentes no terreno da empresa Perdigão. Os demais depoimentos das testemunhas ouvidas na forma de fls. 109/113 confirmaram o acima exposto, tendo a testemunha de fls. 112/113, a fls. 112 dito que já havia viajado anteriormente com o motorista da ré como sua passageira por diversas vezes e confessou que costumava ficar com medo nessas ocasiões, tendo em vista a alta velocidade que ele costumeiramente imprimia ao ônibus; também é fato que ele (o citado motorista do coletivo) aproximava-se do ponto de parada em alta velocidade, quando então tirava uma "fina" da casinha onde os passageiros costumam se abrigar enquanto esperam a chegada do coletivo; em uma ocasião ele quase derrubou ao solo uma passageira, já bastante idosa.

Diante do acima descrito, evidencia-se que o motorista da requerida agiu de forma imprudente ao transitar em velocidade incompatível em local de travessia de transeunte onde o familiar dos autores acabou sendo atingido pelo coletivo.

Denota-se que a vítima não ingressou de forma repentina na via pública em tela, tendo transposto metade da via quando foi colhida pelo ônibus; dessarte, não há evidências de culpa exclusiva da vítima no caso, capaz de afastar a responsabilidade da parte ré.



A responsabilidade civil da empresa ré. De transporte coletivo, é objetiva, na forma dos artigos 932 e 933 do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 932: São também responsáveis pela reparação civil:

- I- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (grifo nosso)
- IV- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V- Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Artigo 933: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos práticos pelos terceiros ali referidos.

Portanto, no caso em tela, a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

civil pelos danos causados aos familiares da vítima falecida é de ordem objetiva,

bastando para a sua aferição a prova do dano, do respectivo nexo causal entre o dano

e o acidente, além da culpa atribuída ao preposto da empresa ré. A culpa deste restou

confirmada pelos depoimentos acima descritos, em razão de o mesmo trafegar em

local de passagem de pedestres em velocidade incompatível para o local, além de

imprimir alta velocidade em tal lugar usualmente, não tendo ademais socorrido a

vítima.

Desta forma, a responsabilidade civil da parte

ré resta caracterizada plenamente, diante do advento dos respectivos requisitos, à luz

da interpretação sistemática dos aludidos dispositivos legais. Se houver a aplicação

do CDC- art. 14, ante o diálogo das fontes, também haverá a aplicação da

responsabilidade objetiva da empresa transportadora, a qual responde pelos atos de

seus prepostos ou empregados, hipótese dos autos.

Passemos, pois, à aferição dos danos

ocasionados aos autores:

O dano moral causado é inconteste: A dor

causada pela morte do ente querido dos autores (pai e esposo) certamente acarretou-

lhes e acarreta efetivo e certo constrangimento e sofrimento, fatores caracterizadores

da ofensa aos direitos da personalidade consagrados no Código Civil e em toda a

ordem jurídica vigente. Tal fato deve ser objeto de reparação, em razão da grande

extensão dos danos causados e no sentido, outrossim, de se evitar a reiteração de tais

fatos. O bem jurídico tutelado neste caso é o valor moral familiar, o qual

seguramente foi fortemente abalado em tal contexto.

Em vista de tal fato, considerando a morte de

ente querido, o que causou dor irreparável em razão do acidente ocorrido, resta

fixado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor.

No tocante aos danos materiais, considerando

que quando do advento do acidente que vitimou o familiar dos autores, a vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

contava com 24 anos de idade, exercendo a função de frentista em posto de gasolina,

percebendo, à época, o salário mensal de R\$ 500,00 (fls. 17), o que não foi refutado

pela parte ré. A morte do pai e esposo dos autores, que era quem sustentava a

família, trouxe a este evidente ausência de valores para o seu sustento, devendo este

fato igualmente ser objeto de reparação.

Em vista do pedido na exordial, a ré é

condenada a pagar pensão alimentícia aos autores no valor correspondente a 2/3

(dois terços) do salário que era percebido pela vítima, incluindo-se 13º. Salário,

pagamento este a ser determinado desde o evento morte até o momento em que a

vítima completaria 71,3 anos, conforme o pedido inicial, devendo a ré constituir

capital que assegure o integral cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-

Q do CPC, devendo as parcelas serem objeto de reajuste conforme o reajuste

aplicado ao salário mínimo de cada período correspondente à indenização em tela,

até o integral cumprimento da obrigação.

Ante o ora exposto, dou provimento ao

recurso para condenar a ré a pagar aos autores as verbas acima identificadas,

atualizando-se o valor a título de reparação dos danos morais, para cada autor, com

correção monetária, fixada a partir desta data do arbitramento respectivo, à luz da

súmula 362 do C. STJ e juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação.

Com relação aos danos materiais, a forma de reajuste já se encontra acima descrita,

conforme o reajuste do salário mínimo na forma legal.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica